TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001787-71.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda
Requerido: Herzog Araújo dos Santos Bernardes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de Herzog Araújo dos Santos Bernardes, também devidamente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 657,29, referente às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

Aduz que firmou com a ré, em 21 de maio de 2012, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 100,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado, reajustado nos meses de maio de cada ano.

Ocorre que o réu deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de monitoramento de alarme dos meses de janeiro a março de 2016. Em 08 de março de 2016 suspendeu a comunicação entre sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação do réu ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

integral da mesma.

O réu foi citado por carta com aviso de recebimento (fls. 33), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 34).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/21 e devidamente assinado pelas partes confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 16/21.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos do autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 657,29, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará o réu com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

20% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.